Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1865/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12830/2016
PROTOCOLO	**:** 1692027
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:** ABZAIR NUNES DA SILVA – ME
VALOR	**:** R$ 195.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MAQUINA DE ESTEIRA COM MÃO DE OBRA DO OPERADOR E VEICULO DE TRANSPORTE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório em que se observam os procedimentos previstos na legislação pertinente.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, com aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2016, e regular com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2016, por intempestividade na remessa de documentos, tendo como partes o Município de Cassilândia – MS e Abzair Nunes da Silva - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin por infração à prescrição legal e regulamentar, e recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016, que originou o contrato administrativo nº 003/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Abzair Nunes da Silva- ME, visando à prestação dos serviços de 1.500 (mil e quinhentas) horas de máquina de esteira, AD7-B, ano 1983, modelo 1983 e motor n° MWM 06 cilindro, n° 1376C/2/0, com a mão de obra do operador e veiculo de transporte, em atendimento a solicitação da secretaria municipal de obras, viação e serviços municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-16613/2016 (fls. 104-109), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-18142/2016 (fl. 110), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 003/2016, o mesmo encontra-se correto, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 35/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2016, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Abzair Nunes da Silva - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a” da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2016 com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, responsável à época, portador do CPF nº 61174688815, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, e regular com ressalva a formalização do Contrato Administrativo, por intempestividade na remessa de documentos, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SMSC
SETAC. VAB/ARP